



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 1498/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROCEDER A EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTE AS AVALIAÇÕES E JULGAMENTOS DOS EDITAIS DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL

O vereador YURI MOURA, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de proceder a edição de decreto municipal que regulamente as avaliações e julgamentos dos editais de fomento ao setor cultura. Em especial, o decreto deve alterar a competência do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DELCA, a fim de que as fases de habilitação e julgamento sejam realizadas exclusivamente pelo Instituto Municipal de Cultura, por meio de comissões permanentes, bem como o julgamento dos respectivos recursos.

#### JUSTIFICATIVA

Em 16 de novembro de 2020, a Comissão Permanente decidiu inabilitar cerca de 61 projetos inscritos nas Chamadas Públicas, em virtude de mera formalidade, qual seja, **“Cópia de assinatura na ficha de inscrição e declarações.”**

É de se estarrecer primeiro que mais de 30% dos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural de Petrópolis tenham sido alijados de um certame que pode ser decisivo para sua sobrevivência por uma questão tão apequenada e, ainda, caracterizando um empecilho sorrateiramente colocado neste edital, contrariando, ao alvedrio de tudo o que pode ser considerado razoável e proporcional, o costume e a prática mais moderna e adotada pelas instituições mais respeitadas do setor.

Repise-se, é **sorradeira a cláusula editalícia** que aparentemente se baseia a decisão, **a uma** porque tal exigência nunca esteve presente em nenhum edital anterior emanado desta Municipalidade, nem mesmo em outros de instituições como ITAÚ CULTURAL, IPHAN, SESC, FUNARJ, dentre outros. **A duas**, porque peca pela falta de clareza na qual deve se pautar um instrumento como este, sobretudo pelo fato de não abordar a obrigatoriedade de assinatura manual ou originalidade na ficha de inscrição e nas declarações, pois diz:

“toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia autenticada, que poderá ser realizada por cartório ou mediante conferência realizada por servidor do DELCA ou do IMCE antes do ato de inscrição”.

Além de tudo, a sórdida exigência, no atual contexto de pandemia, peca ainda ao atentar contra o bem jurídico mais importante: A VIDA, uma vez que demandaria um intenso

deslocamento dos participantes e ainda exporia os servidores desta municipalidade a uma circulação desnecessária de transeuntes.

Por derradeiro, é imperioso questionar: qual instrumento normativo legal, de qualquer esfera federativa prevê a autenticação dos documentos apresentados a administração pública? Para poupar o esforço respondemos: NENHUMA. Portanto, não pode o edital exigir algo que não está previsto em lei. A menos que se inaugure o princípio da legalidade estrita à brasileira. Ocorre, que a legalidade é universal, por mais que esta respeitável DELCA, neste ponto, pareça não conhecer.

Muito ao contrário, como se vê na lei nº [13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018](#), há expressa vedação a tal exigência, *in verbis*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

**I - reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II - autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

**III - juntada de documento pessoal do usuário**, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses[...] (Grifos nossos)**

Sala das Sessões, 22 de Janeiro de 2021

## Vereador